

Anexo I



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

A

Presidente da Comissão permanente de licitação

Sra Juiana de oliveira Tedesco

PROCESSO Nº 23349.001247/2018-45

TOMADA DE PREÇOS 01/2018

Senhora Presidente, Comissão Permanente de Licitação,

A empresa **WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME**, CNPJ nº 21.264.345/001-22, sediada na Rua Joaquim Ludgero Vieira, 402, Bairro Centro, Penha/SC, CEP 88.385-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da Presidente da Comissão permanente de licitação que inabilitou do certame a empresa **WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS:

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou habilitação e proposta almejando ser contratada.



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

A lei 8666/93 referente certificado de registro cadastral diz:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º O **certificado de registro cadastral** a que se refere o § 1º do art. 36 **substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações **manterão registros cadastrais para efeito de habilitação**, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Art. 37. A qualquer tempo **poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei**, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

A requerida está devidamente cadastrada no SICAF e nenhuma informação adicional foi solicitado na hora do cadastramento no SICAF, quanto a qualificação econômica, se a nota explicativa fossem obrigatórias deveriam constar como impeditivas quando não informadas no SICAF, além do que as notas explicativas são complementadas, principalmente aos usuários externos da contabilidade (bancos, acionistas, etc.) **que não tem ciência das operações da empresa em dado período**.

As Notas explicativas NÃO são consideradas demonstrações contábeis, mas sim um complemento destas, conforme o art.176 § 4º da Lei 6.404/76, onde diz que:



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

“As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”

A função deste complemento é dar informações que venham a suprir dúvidas quanto às operações que a empresa tenha feito durante o ano. Mas com o advento das Leis 11.638/07 e 11.941/09, as notas explicativas passaram a ter maior importância para o conjunto de demonstrações contábeis, devido à convergência das normas brasileiras de contabilidade para os padrões internacionais do IFRS, onde se contempla a contabilidade societária. Conforme redação dada pela Lei 11.941/09 ao artigo 176 § 5º da Lei das S/A.

Ao desclassificar a requerida perguntasse, qual dúvida a comissão teria quanto as operações que a empresa tenha feito durante o ano anterior, se a boa situação financeira da requerida foi apresentada através dos índices, item 7.3.4.5 diz:

7.3.4.5 A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta “on line”, no caso de empresas inscritas no SICAF.

Ainda que empresa não atingisse os índices que não foi o caso:

7.3.4.6 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente **deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 5%** (cinco por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

De forma a não ter nenhuma dúvida quanto os documentos apresentar veja edital da prefeitura de Lages:

“EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 05/2018



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

16.6 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

16.6.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando o registro na junta comercial, regulamentada pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade, às empresas constituídas no exercício, inclusive das que optaram pelo Simples, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data estabelecida para apresentação dos

Documentos nesta licitação, acostado das demonstrações:

- (I) demonstração do resultado do exercício;
- (II) demonstração do resultado abrangente do período;
- (III) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- (IV) demonstração dos fluxos de caixa;
- (V) notas explicativas. 16.6.2.

Para as empresas que afirmam, em cada ano-calendário, receita bruta que não ultrapasse o valor máximo constante no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, independente do enquadramento, além do balanço patrimonial, deverão apresentar somente as demonstrações de resultado de exercício (I) e as notas explicativas (V), nos termos das normas do Conselho Federal de Contabilidade (ITG 1000);

16.6.3. As demonstrações constantes nos itens (II) e (III) poderão ser substituídas pela Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, no caso em que a empresa licitante esteja regulada pela NBC TG 1000;

16.6.4. As demonstrações de cada exercício deverão ser apresentadas em conformidade com exigências previstas no art. 176, §6º, da Lei n.º 6.404/76;



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

16.6.5. Certidão Negativa de pedido de concordata e falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida á menos de 60 (sessenta) dias;”

Não se pode esquecer que a lei não tem fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atingimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO ^[06], *in verbis*:

Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'.

Assim deve a Administração compactuar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...). O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Prevê o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que poderia a Presidente, realizar diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vejamos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Se o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para **comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes**, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade, como no caso em tela, que balanço patrimonial e DRE está devidamente registrado na Junta Comercial.

Afinal, observemos a seguinte situação que diariamente se dá nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão realizados em todo país: examinada e verificada a regularidade da proposta de preços de determinada empresa, passa-se à fase de lances verbais, cuja empresa vencedora apresenta, já na fase de habilitação, certidão de regularidade perante o FGTS com data de validade expirada.

Ora, considerando que o Pregoeiro, durante a sessão pública do pregão, dispõe de um computador com acesso à internet, seria legítimo admitir que se adentre ao *site* da Caixa Econômica Federal e dali se extraia o comprovante de regularidade da empresa?

Com fulcro nas premissas exaustivamente expostas, entende-se que sim. Ora, a diligência realizada pelo Pregoeiro atestou que, no momento da realização da



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

sessão do pregão, a empresa em questão, de fato, estava regular perante o FGTS. Portanto, para garantir a contratação de um licitante que, ao tempo da sessão, reunia todas as condições de habilitação, permite-se a juntada de documento não constante do envelope outrora entregue ao Pregoeiro.

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública**, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Cumpra, ainda, consignar que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Ademais, na Decisão nº 472/95 do TCU, apresenta uma farta jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

No presente caso, não se afigura que a verificação de documento apresentado no ato do certame, poderia ser considerado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que poderia ser dado o fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que **"as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação"**.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, concorrendo em igualdade de condições, possuindo qualificação econômica comprovado pelo registro contábil juntado na habilitação, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício e os índices, não modificando ou prevalecendo interesses em detrimento de empresas.

Com base nessas razões, poderia por parte da Administração a verificação da nota explicitava, no próprio certame, sem arbitrariedade por parte da Administração, mas de ato discricionário, dentro do limite razoável concedido para a observância da medida que melhor atenda ao interesse público, oportunidade e conveniência.

Ademais, qualificação econômico-financeira previsto na Lei Federal nº 8.666/93. Tem por finalidade a verificação por parte da Administração **sobre a saúde financeira da licitante de modo a garantir à Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado**, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual.

Assim define a doutrina:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública.



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Dialética. São Paulo. Página 537)

Contudo, ao contrário da habilitação jurídica, não é obrigatória em todos os procedimentos licitatórios que essa se faça por meio de balanço patrimonial, podendo ser realizada de forma mais simplória, como a simples apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata, o que dependerá do vulto da contratação, bem como do modelo de entrega do objeto adotado.

Assim, cabe à Administração, diante de cada caso concreto, identificar a forma como as licitantes farão a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Ainda, no referido edital a juntada do balanço é item de análise por parte da comissão de licitação, onde são analisados valores de Ativos, Passivos, grau de Endividamento a curto e longo Prazo.

Dessa feita, um dos critérios legais de aferição dessa qualificação é a comprovação da boa situação financeira da empresa através do análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, onde deverá ser feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais, conforme entendimento retirado do art. 31, inc. I, § 1º e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93. Tais dispositivos assim determinam:



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato [...].

[...]

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A formalidade tem limite e nesse sentido já decidiu o TCU. Vejamos um trecho da Decisão do Ministro Marcos Villaça.

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Diante dos fatos solicitamos habitação da requerida no item 7.3.4.2.

E a desclassificação da empresa NYX Engenharia Ltda, única habilitada pela comissão, **também não está habilitada**, por não apresentar DRA e DLPA, conforme NBCT G 1000, opção está adota e apresentada pela empresa na nota explicativa item “**nota 06**”, embora empresa seja micro empresa **está optou** pela norma NBCT G 1000, conforme explicativo abaixo:

As Pequenas e Médias Empresas (PME’s) podem, por opção, adotar a NBCT G 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. A citada norma, no que se refere as Demonstrações Contábeis, apresenta como conjunto completo das demonstrações contábeis àquelas definidas no item 3.17 e 3.18:

3.17 (...)

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

3.18 - Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido.

(Obs.: Definição e alcance da NBCT G 1000 – vide item P7 e 1.2 a 1.6 – resolução CFC 1.255/09).

Destaca-se que “**Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**” tratam-se da sociedade empresária; da sociedade simples; da empresa individual de responsabilidade limitada ou do empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02 (Código Civil), que tenha auferido, no ano calendário anterior, **receita bruta anual** até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06.

| Demonstração Contábil | ME e EPP ITG 1000 | PME's NBC TG 1000 | Regra Geral | S.A. de Capital Aberto |
|-----------------------|-------------------|---|-------------|------------------------|
| B.P. | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório |
| D.R. | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório |
| D.R.A. | Facultativa | Pode ser substituída pela DLPA | Obrigatório | Obrigatório |
| D.L.P.A. | Facultativa | Facultativa (Obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL) | Facultativa | Facultativa |
| D.M.P.L. | Facultativa | Pode ser substituída pela DLPA | Obrigatório | Obrigatório |



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

| | | | | |
|--------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| D.F.C. | Facultativa | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório |
| N.E. | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório | Obrigatório |
| D.V.A. | Facultativa | Facultativa | Facultativa | Obrigatório |

De modo geral podemos sintetizar no quadro a seguir o conjunto completo das demonstrações contábeis por situação e natureza empresarial:

Importante: Em todos os casos, quando obrigatórias, as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentadas comparativamente, ou seja, pelo menos em duas colunas (ano e ano anterior) com os valores correspondentes de cada exercício.

Em face das razões expostas, a Recorrente **WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 01, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a habilitada na **TOMADA DE PREÇOS 01/2018, PROCESSO Nº 23349.001247/2018-45**, Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari* (pavimentação em lajota ou paver), por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação, considerando o atestado de capacidade técnica e a Certidão de Acervo Técnico – CAT compatível com o objeto licitado e quantidade superior ao previsto no edital de 6000m² e apresentação do Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício e os índices. E requerer inabilitação da emersa NYX Engenharia Ltda, por não apresentar DRA e DLPA, conforme NBCT G 1000, opção está adota e apresentada pela empresa na nota explicativa item “**nota 06**”

E, diante de todo o exposto requer a Vossa. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, devendo ser habilitado o recorrente e anulado todos os atos que ensejou a inabilitação da Recorrente.

Ainda, caso não acatada as justificativas requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

Nestes Termos

Pedimos Deferimento.

Penha, 01 de Novembro de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rafael Celestino', written over a horizontal line.

WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

Rafael Celestino – Sócio Administrador

CPF 029.634.159-23

Anexo II

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS
ARAQUARI

TOMADA DE PREÇOS 01/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23349.001247/2018-45

CDA ENGENHARIA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 06.328.666/0001-50, estabelecida na Rua Plácido Gomes,45, sala 04, Bairro Bucarein na Cidade de Joinville(SC), vem com o devido acatamento a elevada presença de **Vossa Senhoria** apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que segue com as razões em anexo, que devem ser encaminhadas a autoridade hierárquica superior, caso, a decisão recorrida não **seja reconsiderada nos moldes do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville, 05 de novembro de 2018.



CRC ENGENHARIA LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI.

TOMADA DE PREÇOS 01/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23349.001247/2018-45

CDA ENGENHARIA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 06.328.666/0001-50, estabelecida na Rua Plácido Gomes,45, sala 04, Bairro Bucarein na Cidade de Joinville(SC), por seu advogado que ao final assina, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos seguintes termos

I – FATOS E FUNDAMENTOS.

A Recorrente foi inabilitada do certame sob o seguinte argumento:

“ não atenderam ao item 7.3.4.2 do edital, por não terem apresentados todas as demonstrações contábeis exigíveis na forma da Lei [...] **CDA ENGENHARIA EIRELLI (CNPJ: 06.328.666/0001-50)** não atendeu ao item 7.3.4.2 do Edital de Tomada de Preços 01/2018 por não ter apresentado a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas conforme determina a NBCTG100.”



Vejamos o que diz o item 7.3.4.2 do Edital:

7.3.4.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como sabemos o Edital, por ser o chamamento público para a iniciativa privada prestar serviços ao Estado, deve ser claro e explícito em suas invocações.

No vertente caso, não vemos de forma clara a exigência dos documentos listados na NBCTG 1000, há apenas a seguinte menção "**Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**", com base nisso a Recorrente trouxe aos autos, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, entendendo, com isso, suprir o que exigia o Edital.

No entanto foi surpreendida com sua inabilitação para seguir no certame.

A Administração pública não pode exigir nada à mais ou a menos do que está elencado no Edital, em suma, este é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é assim conceituado:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido



explicitado no artigo 41 o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 24 ed., Atlas, 2011, p.366/367) (sem destaque no original)

E ainda “**Não se olvida que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual 'o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 276). (sublinhei).**

Por este prisma, não pode, a Administração Pública, exigir documento que, **não ficou explicitamente exigido no Edital**, ou que pode levar aos concorrentes interpretações diversas daquelas assentadas pela Comissão de licitações.

No caso em apreço, esta situação é notória haja vista que, das 09(nove) empresas que participaram da concorrência 05(cinco) foram inabilitadas por não atender o Item **7.3.4.2** do Edital, e ainda, 04(quatro) empresas foram inabilitadas com o mesmo fundamento.

Isso demonstra que, o edital não estava claro em sua formação, dando interpretações diversas aquela dada pela Comissão de Licitações, levando quase metade dos concorrentes ao mesmo erro.



A redação e interpretação do Edital pode levar o Estado a acabar escolhendo a proposta **menos vantajosa**, em virtude de erros materiais, sanáveis.

Não é de hoje que os tribunais vem debatendo situações similares a do presente certame, e em sua corrente dominante entende que os princípios do **interesse público, da proposta mais vantajosa e da eficiência** devem prevalecer, sepultando situações de **excesso de rigor e formalismo**.

Aos nossos olhos, *data venia*, a Comissão Permanente de Licitações, agiu com excesso de formalismo e rigor ao aplicar a pena capital à Recorrente, sem que ao menos, lhe fosse dado o direito de apresentar a documentação complementar, **não explícita no edital**.

Para colocar uma pá de cal no embate trazemos nesse momento os documentos que levaram a inabilitação da Recorrente, demonstrando sua saúde financeira e aptidão para seguir no pleito.

Enfatizamos que, a confusão no momento de anexar os documentos da Recorrente, ocorreu exclusivamente por entender estar ajustado com o que pedia o edital, e em nada atrapalha seu seguimento na concorrência.

Vale repisar que o fato narrado, é mero erro material facilmente sanável, e que, sua correção em nada prejudica os demais concorrentes ou mesmo, o erário, uma vez que o preço final mantém-se inalterado.

Sobre o tema o Tribunal de Conta da União assim vem se posicionando:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. (TCU, Acórdão



1811/2014 – Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, Julgado em 09/07/2014)

E ainda:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (TCU, Acórdão 187/2014 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campello, Julgado em 05/02/2014)

Como se vê não há que se falar em inabilitação ou desclassificação da Recorrente, uma vez que são sanáveis os erros apontados, demonstrando a falta de prejuízo e o atendimento direto do princípio do **interesse público**.

Como já dito alhures a inabilitação da Recorrente se deu em função de um excesso de rigor, contrariando a jurisprudência do TCU, vejamos:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (TCU, Acórdão 1924/2011 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carneiro, Julgado em 27/07/2011)

E ainda:

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da



proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. (TCU, Acórdão 1734/2009, Relator Ministro Raimundo Carneiro, Julgado em 05/08/2009)

E para arrematar colhemos do voto proferido pelo Ministro Valmir Campelo, no julgamento do processo 028.079/2013-2, em 05/02/2014, no plenário do Tribunal de Cotas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 1/2013, CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA INFORMAÇÃO PUBLICIDADE LTDA. DA CONCORRÊNCIA 1/2013. NOTIFICAÇÕES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria



trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo fêrias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos



Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª
Câmara).

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE





WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

Sucedede que, na fase de abertura dos documentos de habilitação a empresa **WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME**, foi inabilitada por não atender os itens 7.3.4.2, 7.3.3.2 e 7.3.3.6 do referido edital.

Contudo o edital, previa a necessidade de apresentação de atestado de Capacidade Técnica de execução de serviços compatíveis com o licitado.

No referido edital previa no item 7.3.3.2 sobre a qualificação Técnica e Operacional a seguinte expressão:

7.3.3.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de **um ou mais atestados de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

...

7.3.3.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a **apresentação de diferentes atestados** de serviços executados de **forma concomitante**;

*Significado: **Concomitante** significa **simultâneo, que se manifesta no mesmo tempo que o outro, que acompanha. Diz-se de duas ou mais ações que se realizam no mesmo momento, são os acontecimentos coexistentes.***

*Concomitante é um adjetivo empregado tanto para o gênero masculino quanto para o feminino. É derivado do latim "concomitante" que significa "**AO MESMO TEMPO**". Grifo nosso*

Veja o que diz a lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**

a:



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou PRAZOS MÁXIMOS**;

§ 5º **É VEDADA A EXIGÊNCIA de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação**.

Ora se lei veda a exigência com **limitações de TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos**, exigir **atestados** de serviços executados de **forma concomitante**, fere art 30 § 5º da lei 8666/93, por este motivo pedimos habilitação da recorrente referente aos itens 7.3.3.2 e 7.3.3.6.

Ao procedermos com a leitura do que se encontra regulado no artigo 33, inciso III da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, verificaremos que o legislador permitiu às empresas consorciadas somarem seus atestados com o fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido como condição à habilitação em uma licitação.

Ora, se dita norma jurídica permite aos consorciados a soma dos quantitativos contidos em seus atestados técnicos sem regular qualquer restrição, formalidade ou metodologia quanto à forma pela qual deveria se dar dito somatório, não



WR SINALIZAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 21.264.345/0001-22

há razão para se pretender restringir a mesma possibilidade às licitantes que participem isoladamente em um procedimento concorrencial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, por meio do Acórdão nº 10.487/2016 — 2ª Câmara, considerou que não é possível a exigência de **limitação temporal** sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na jurisprudência.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Verificando o transcrito no item 7.3.4.2 diz:

7.3.4.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

7.1 Participarão desta licitação entidades com **credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, em relação à habilitação jurídica, regularidade fiscal federal e trabalhista **e qualificação econômico-financeira**, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, §3º, 13, 14, 18 e 43, III da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, bem como entidades não credenciadas no referido sistema, mas que

CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

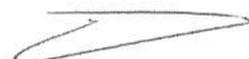
(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua



manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.”(grifo nosso) [...]

Sendo assim, demonstrado que o Edital não foi explícito no tocante a documentação que deveria ser colacionada na proposta, por ser a inabilitação da Recorrente um ato eivado de excesso de rigor e formalismo, e, ainda, por ser perfeitamente sanável o erro material da Recorrente, **não pode ser mantida sua inabilitação.**

II – DO REQUERIMENTO.

Ante ao exposto requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo e processado na forma da Lei.

Requer que, conforme preceitua o artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, os demais licitantes sejam notificados.

Requer que seja intimada com antecedência da data do julgamento deste Recurso para que possa acompanhar o julgamento e fazer sustentação oral, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Requer que ao final seja **DADO PROVIMENTO**, habilitando a Recorrente a seguir no certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Joinville, 05 de novembro de 2018.



CDA ENGENHARIA EIRELI.